



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(Do Sr. LÚCIO VALE)

Modifica a Lei nº 9.537, de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, relativamente ao serviço de praticagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 13 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, com o intuito de estabelecer nova forma de organização para prestação do serviço de praticagem.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13. O serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente, organizados em associações de praticagem, associados a empresas de praticagem ou contratados por empresas de navegação.

.....
§ 5º É facultada a existência de mais de uma empresa de praticagem atuando nas zonas de praticagem determinadas pela autoridade marítima (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

As duas modificações que se deseja fazer no art. 13 da Lei nº 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário – LESTA, são, em verdade, uma adaptação da norma às novas feições do serviço de praticagem, por ela mesma incitadas. Desejava-se, à época, estimular a produtividade e a competitividade na praticagem, aumentando a oferta e a qualidade dos serviços colocados à disposição das empresas de navegação.

Atentos ao ambiente empresarial que tomava conta dos portos, muitos práticos que antes estavam organizados em cooperativas decidiram instituir empresas de sociedade civil, imprimindo ao serviço de praticagem características que o aproximaram dos negócios livremente contratados no meio portuário. Sob essa nova estrutura, a relação dos práticos com as empresas de navegação, pode-se dizer, tornou-se mais profissional e consentânea com uma economia de mercado. Faz-se necessário, portanto, fixar na lei essa nova possibilidade de organização dos práticos, já instituída no dia-a-dia.

Outro aspecto que deve ser contemplado na lei é o direito à provisão de serviços por mais de uma empresa, em cada uma das zonas de praticagem delimitadas pela autoridade marítima. Muito embora não se encontrem na LESTA elementos que embasem a defesa do monopólio de determinada empresa ou cooperativa em uma zona de praticagem, é de todo conveniente que fique bastante clara a possibilidade de haver concorrência pelo fornecimento do serviço, conforme previsto no § 5º que se pretende incluir na lei.

Tendo em vista que as modificações sugeridas já fazem parte do cenário portuário nacional e, ademais, contribuem para o aperfeiçoamento das condições de prestação do serviço de praticagem e para o aumento da oferta disponível às empresas de navegação, estamos certos de contar com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007.

Deputado LÚCIO VALE

